



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruz das Almas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988; pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 75, IV, da Lei Complementar da Bahia n.11/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 164/2017 do CNMP, cujo teor autoriza o Ministério Público a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, através dos seus órgãos de execução, por meio das defensoras públicas subscreventes, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, e no artigo 4º, VIII, X e XI, e artigo 128, X, ambos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e nos artigos 68, X e XI, e 148, VI, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 26 de 28 de junho de 2006, nos autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas (IDEA Nº 678.9.948928/2021)

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no artigo 127 c/c o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para assegurar e defender de forma proativa e resolutiva os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública possui legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, sendo função institucional a defesa dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme estabelece o artigo 4º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), e a permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

CONSIDERANDO que, na esfera estadual, o Governador do Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 19.529 de 16 de março de 2020, publicado no



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

DOE/BA, de 17 de março de 2020, com alterações promovidas pelos Decretos nº 19.661, de 27 de abril de 2020, e 19.649, de 20 de abril de 2020, regulamentou as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO que o Brasil já conta com mais de 10 milhões de casos confirmados de COVID-19, somando mais de 245 mil óbitos decorrentes da doença;

CONSIDERANDO o recente aumento no nível de ocupação dos leitos clínicos e de UTI dedicados à COVID-19 nos municípios de Bahia, com alcance da capacidade máxima em determinadas unidades do Estado, inclusive com nítido excesso de pacientes na fila da Central de Regulação do Estado;

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento à Reclamação nº 40426, ajuizada pelo município de Marília-SP contra decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública de Marília, que determinou que o referido ente municipal pode *legislar de forma a complementar a normatividade estadual e federal acerca do tema em questão (combate ao COVID-19), a forma do artigo 30, II, da CF/88, mas sem estabelecer normas que contrastem com as diretrizes veiculadas no Decreto Estadual n, 64.881, de 22/03/2020 (...)*;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado, do Decreto nº 20.233/2021 (e suas atualizações) que institui medidas restritivas na maior parte das regiões do Estado, incluindo o Município de Cruz das Almas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município proceder à fiscalização quanto ao cumprimento das normas relativas ao combate à pandemia, sobretudo



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

com a aplicação de medidas administrativas sancionatórias em desfavor de estabelecimentos comerciais que não observarem as medidas fixadas;

RESOLVE:

- 1 – **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, Prefeito Municipal de **CRUZ DAS ALMAS**, no âmbito de suas atribuições:
 - 1.1 **Que promova medidas visando efetivar a adequada fiscalização quanto ao cumprimento do Decreto Estadual nº 20.259/2021 e suas eventuais atualizações e prorrogações que abranjam o município de Cruz das Almas, adotando, para tanto, eventuais sanções de natureza administrativa que se fizerem necessárias em desfavor daqueles estabelecimentos que deixem de observar o quanto estipulado no referido normativo;**
 - 1.2 **Que se abstenha de editar medidas que flexibilizem eventuais normas impostas pelo Estado da Bahia ao município de Cruz das Almas, no que toca ao combate à COVID-19, diante da atual situação epidemiológica do Estado e do alto índice de ocupação de leitos nas mais diversas unidades de saúde públicas e particulares;**
2. Encaminhe-se também a presente recomendação à **Secretaria Municipal de Saúde de Cruz das Almas;**
3. **Dá-se a esta recomendação, ante a urgência que o caso requer, o prazo excepcional de 24 horas, para que o Poder Público informe se foram adotadas as providências cabíveis ora indicadas.**
4. Encaminhe-se cópia para a Coordenação do CESAU, ao Conselho Municipal de Saúde, a Câmara Municipal de Cruz das Almas, ao Excelentíssimo Juiz da vara da Fazenda Pública de Cruz das Almas e para o setor de imprensa do Ministério Público, para que dê ampla divulgação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, colocamos a 3ª Promotoria de Justiça e a Defensoria Pública de Cruz das Almas à disposição para mais informações e esclarecimentos.

Registre-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Cruz das Almas 04 de março de 2021.

ADRIANO FREIRE Assinado de forma
DE CARVALHO digital por ADRIANO
FREIRE DE CARVALHO
MARPOLIES:79167 MARPOLIES:79167608515
608515 14:33:36 -03'00'

Promotor de Justiça

JOSE REIS Assinado de forma
digital por JOSE REIS
NETO:007880 NETO:00788002503
02503 Dados: 2021.03.04
14:21:24 -03'00'

JOSÉ REIS NETO

Promotor de Justiça

JULIANA LOPES RIBEIRO Assinado de forma digital por
JULIANA LOPES RIBEIRO
FERREIRA:81359993568 FERREIRA:81359993568
Dados: 2021.03.04 14:30:19 -03'00'

JULIANA LOPES RIBEIRO FERREIRA

Promotora de Justiça

Assinado de forma digital por MARIANA RODRIGUES PEREIRA:38021972831
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Topos, cn=MARIANA
RODRIGUES PEREIRA:38021972831
Dados: 2021.03.04 13:57:11 -03'00'

MARIANA RODRIGUES PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA

ELEN TAMIRES MATIAS Assinado de forma digital por ELEN TAMIRES MATIAS
ANDRADE:00221531360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=Autenticado por AR Topos, ou=ELEN TAMIRES MATIAS
ANDRADE:00221531360
Dados: 2021.03.04 13:45:21 -03'00'

ELEN TAMIRES MATIAS ANDRADE

ELEN TAMIRES MATIAS ANDRADE

DEFENSORA PÚBLICA